

Despiciendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade**, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade deixou de prestar contas ao Ministério Público do exercício **2007**, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impedido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir.

#### **A documentação incompleta na aferição das contas implica na sua desaprovação**

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2005, de forma incompleta, sem a apresentação de toda a documentação exigida, essencial para a correta análise das contas, restando comprometida a confiabilidade dos dados de fls. 04 a 29.

Assim, no rastro da remansosa jurisprudência<sup>[1]</sup>, que orienta no sentido de desaprovação das contas, sem apresentação de toda documentação completa, uma vez que se tornou impossível a aferição da regularidade de suas atividades finalística, o Ministério Público do Estado do Pará, houve por bem:

**1) DESAPROVAR**, por falta de apresentação de documentação contábil, as contas do ano-calendário de **2006** da entidade **Clube de Mães da Comunidade do Bairro da Sacramento**, publicando-se o respectivo **ATO DE DESAPROVAÇÃO**;

**2) PROMOVER** ação judicial competente para que a entidade de interesse social apresente os documentos contábeis faltantes;

**3) PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

**4) CIENTIFICAR**, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 26 de maio de 2010.

**SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO**

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas  
**DIÁRIA**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 214080**

**PORTARIA: 584/2011-SGJ**

Objetivo: DESEMPENHAR ATRIBUIÇÕES.

Fundamento Legal: ART. 145 DA L.E. Nº 5.810/1994.

Origem: CAPANEMA/PA - BRASIL

Destino(s):

BRAGANÇA/PA - Brasil<br

Servidor(es):

9991131/ERICSON NASCIMENTO DA SILVA (MOTORISTA) / 0.5

diárias (Deslocamento) / de 15/03/2011 a 15/03/2011

9991131/ERICSON NASCIMENTO DA SILVA (MOTORISTA) / 0.5

diárias (Deslocamento) / de 17/03/2011 a 17/03/2011

9991131/ERICSON NASCIMENTO DA SILVA (MOTORISTA) / 0.5

diárias (Deslocamento) / de 18/03/2011 a 18/03/2011<br

Ordenador: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

**DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO**

**PÚBLICO - PA Nº 103/09-MP/PJFMF**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 214089**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 103/09

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2008

INTERESSADO: CENTRO COMUNITÁRIO NOSSA SENHORA DO

PERPÉTUO SOCORRO

**DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO**

**PÚBLICO**

**O CENTRO COMUNITÁRIO NOSSA SENHORA DO**

**PERPÉTUO SOCORRO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ

14.662.704/0001-34, situado na Rua Olavo Nunes, 74, CEP

66.633-260, nesta cidade e comarca de Belém, em 14/05/2009

foi notificada (fls. 02) a apresentar suas contas relativas ao ano-

calendário de 2008, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº

41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Às fls. 04 a 68, a representante da entidade, Sra. Maria de

Fátima da Silva Macedo, protocolizou administrativamente no

Ministério Público a prestação de contas do exercício de 2008.

Às fls. 70, o apóio contábil do Ministério Público requereu que a entidade apresentasse os seguintes documentos:

**- Relatório consubstanciado das atividades desenvolvidas no período**, acompanhado de elementos que comprovem a sua efetiva realização de acordo com suas **finalidades estatutárias**, devendo este ter uma linguagem acessível e conter elementos que permitam à promotoria verificar a atuação da entidade de acordo com seus **objetivos estatutários** (por exemplo: **os programas realizados pela entidade, o número de pessoas beneficiadas, os meios utilizados para atingir as finalidades, os valores gastos, o número de voluntários**);

- Demonstração do Superávit ou Déficit do Exercício (com receitas e despesas detalhadas) **COMPARATIVOS** e Balancete de Verificação Final Analítico, elaborados de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade, assinados pelo contador, com indicação do número do CRC, e pelo representante legal da entidade.

- Livros Diário e Razão (**no que diz respeito ao livro Diário, atentar para os Arts. 255 e 258 § 4º do Decreto nº 3000/99 – RIR/99 e NBC T – 2.1.4**).

Na fls. 71 e 72, as diligências contábeis foram deferidas sendo, a partir de 14/01/2011, concedido o prazo de 15 (quinze) dias à entidade para apresentar os documentos faltantes.

Conforme manifestação de fls. 73 a 74 o apoio contábil do Ministério Público, considerando que a entidade não apresentou os documentos faltantes, manifestou-se pela desaprovação das contas em razão da documentação incompleta.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2008 da entidade denominada **CENTRO COMUNITÁRIO NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO**.

O apoio contábil desta promotoria sugeriu a desaprovação das contas apresentadas porque a referida entidade não apresentou os documentos enumerados às fls. 71 a 72, apesar da existência de concessão de prazo para apresentar a documentação contábil que permitissem à análise das contas apresentadas, via SICAP, ao Ministério Público.

#### **O DEVER DE PRESTAR CONTAS**

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumiu obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

#### **O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PELAS ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL**

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispoendo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. °Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação rege-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatío ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade**, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade deixou de prestar contas ao Ministério Público do exercício **2008**, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impedido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir.

#### **A DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA NA AFERIÇÃO DAS CONTAS IMPLICA NA SUA DESAPROVAÇÃO**

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2008, de forma incompleta, sem a apresentação de toda a documentação exigida, essencial para a correta análise das contas, restando comprometida a confiabilidade dos dados de fls. 04 a 58 e de 62 a 179.

Assim, no rastro da remansosa jurisprudência<sup>[1]</sup>, que orienta no sentido de desaprovação das contas, sem apresentação de toda documentação completa, uma vez que se tornou impossível a aferição da regularidade de suas atividades finalística, o Ministério Público do Estado do Pará, houve por bem:

**1) DESAPROVAR**, por falta de apresentação de documentação contábil, as contas do ano-calendário de **2008** da entidade **CENTRO COMUNITÁRIO NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO**, publicando-se o respectivo **ATO DE DESAPROVAÇÃO**;

**2) PROMOVER** ação judicial competente para que a entidade de interesse social apresente os documentos contábeis faltantes;

**3) PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

**4) CIENTIFICAR**, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 14 de março de 2011.

**SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO**

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO -**

**PA Nº 119/10-MP/PJFMF**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 214090**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº119/10

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2008

INTERESSADO: FUNDAÇÃO AQUARELA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**FUNDAÇÃO AQUARELA**, pessoa jurídica de direito privado,

CNPJ 04.269.583/0001-01, situada na Av. Celso Malcher, s/

nº nesta cidade e comarca de Belém, em **14/05/2009** foi

notificada (fls. 02) a apresentar suas contas relativas ao ano-

calendário de 2009, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº

41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Às fls. 04 às 300, a entidade de interesse social apresentou as

contas solicitadas.

[1] Ac. 72.2010. TRE-SE. Rel. Álvaro Joaquim Fraga. Julgado em 15/04/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...). DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS E EXTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestadas as contas sem a apresentação de toda a documentação exigida (...), essencial para a correta análise das contas, resta comprometida a confiabilidade dos demonstrativos financeiros postos à verificação, uma vez que impossibilita a aferição da exata situação financeira da agremiação.

2. Prestação de Contas julgadas desaprovadas.